

PARECER JURÍDICO Nº 05/2022

Assunto: Contratação mediante inexigibilidade de licitação de Thiago Guimarães Silva

**CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE
DO ARTIGO 25, II, DA LEI 8666/93. SERVIÇO
TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR
PRESTADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA
DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE**

Funda-se o presente parecer acerca da análise da inexigibilidade de Licitação nº 05/2022 e minuta do respectivo contrato, cujo objeto é a prestação por tempo determinado de serviço de elaboração de folha de pagamento, organização do almoxarifado e patrimônio da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece *ipsis litteris*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

[Handwritten signature]

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica,

ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Para que ocorra a inviabilidade de competição mister a presença simultânea de três requisitos (Súmula 252 do TCU):

1. Serviço técnico especializado entre os mencionados no artigo 13 da Lei 8666/1993;
2. Natureza singular e
3. Notória especialização.

Analisando detidamente a contratação em testilha, percebe-se que Thiago Guimarães Silva oferece serviço de consultoria e assessoria técnica, sendo seu trabalho desenvolvido de maneira singular, considerando a especificidade dos seus serviços, a relevância especial do interesse a ser satisfeito, a complexidade excepcional dos problemas a serem enfrentados pela Administração Pública e a qualidade do serviço prestado.

Ademais, vislumbra-se no caso concreto a notória especialização decorrente de desempenho anterior, experiências, organização, relacionados com sua atividade, permitindo que se conclua acerca da essencialidade da sua contratação para a plena satisfação do objeto do contrato.

Outrossim, a justificativa de inexigibilidade de licitação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação preenche todos os requisitos estabelecidos em Lei, estando na mesma sintonia que o presente parecer.

Em conclusão, da análise do procedimento da Inexigibilidade nº 05/2022, mormente a justificativa da contratação da lavra da Comissão Permanente de

[Handwritten signature]

Licitação e minuta contratual que nos foram apresentadas e informações neles contidas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis no caso em testilha, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Cristinápolis, 03 de janeiro de 2022.


Mikhail Liniker da Silva Alves
Assessor Jurídico- OAB/SE 8395